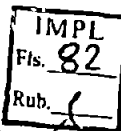




D. Oficial - 9-12-70



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 019, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1 970.

Estima a Receita e limita a Despesa do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1 971.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, item III, combinado com os artigos 20, item I, e 98, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Estado de Mato Grosso para o exercício de 1 971 estima a receita em Cr\$ 140.380.860 (cento e quarenta milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta cruzeiros) e limita a despesa em Cr\$... 143.560.092 (cento e quarenta e três milhões, quinhentos e sessenta mil e noventa e dois cruzeiros) com um "déficit" de Cr\$ 3.179.232 (três milhões, cento e setenta e nove mil e duzentos e trinta e dois cruzeiros).

Artigo 2º - A receita será realizada com o produto de que fôr arrecadado na forma da legislação em vigor e de acôrdo com as discriminações por categoria, classe e espécies.

RECEITA	
RECEITA CORRENTE	
RECEITA TRIBUTÁRIA	112.800.000
RECEITA INDUSTRIAL	655,000
RECEITA PATRIMONIAL	1.365,000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.500.000
RECEITAS DIVERSAS	1.410.860
TOTAL RECEITAS CORRENTES	127.730.860
RECEITA DE CAPITAL	
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	2.650.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000.000
TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL	12.650.000
TOTAL GERAL DA RECEITA	140.380.860

Artigo 3º - A despesa será discriminada em :
Atividades, Órgãos Superiores, Unidades Orçamentárias e Ca
tegorias Econômicas e distribuída pelos quadros que essa
discriminação comporta, compreendendo:

Assembléia Legislativa	3.304.142
Poder Judiciário	3.091.959
Tribunal de Contas	1.730.205
Casa Civil	2.145.458
Casa Militar	645.395
Secretaria da Agricultura	1.036.315
Secretaria de Educação e Cultura	31.982.452
Secretaria da Fazenda	11.387.230
Secretaria de Govêrno e Coordena <u>ç</u> <u>ã</u> o Econômica	36.731.160
Secretaria de Indústria e Comér- cio	122.840
Secretaria do Interior e Justiça	2.509.993
Secretaria de Saúde	3.917.500
Secretaria de Segurança Pública	9.681.433
Secretaria de Viação e Obras Pú- blicas	35.274.010
T O T A L	143.560.092

Artigo 4º - A despesa discriminada em Ativi
dades, Órgãos Superiores e Unidades Orçamentárias distri
buir-se-ão:

a) - por programas segundo as Catego
rias Econômicas;

b) - por Unidades Orçamentárias segundo
as Categorias Econômicas;

c) - por Unidades Orçamentárias segundo
os Programas;

d) - por Programas, Sub-programas e
Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas, Ver
bas e Consignações.

Artigo 5º - As dotações para encargos so-
ciais, inativos e pensionistas, subvenções e auxílios a en
tidades públicas e privadas, estaduais ou municipais, assis-
tenciais, educacionais, culturais, desportivas e outras para
efeito de sua movimentação acham-se consignadas à Secreta
ria de Govêrno e Coordenação Econômica, de acôrdio com o ar
tigo 66 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - As dotações para atender problemas de infra-estrutura no Estado, para aumento ou participação de capital, para programações dos órgãos centrais e descentralizados da administração acham-se consignadas à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica que as movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados devidamente justificado, de acordo com o artigo 66 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 7º - As dotações para obras públicas de órgãos centrais e descentralizados ficam consignadas à Secretaria de Viação e Obras Públicas para efeito de sua movimentação e serão liberadas de conformidade com o plano global de obras do Governo elaborado pela SEGECE, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de 20% do total geral da receita, que poderá ser compensada através de operações de crédito, anulação de dotações ou excesso de arrecadação que os índices técnicos permitirem calcular de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% do total geral da Receita do Estado.

Artigo 10º - As dotações consignadas nos órgãos centrais que necessitam de distribuição de créditos às exatorias, serão feitas pelos órgãos interessados através da Secretaria da Fazenda, que as remeterão às exatorias para efeito de movimentação.

As segundas vias serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independente da aprovação e publicação das mesmas distribuições, aos quais entretanto, ficarão sujeitas a controle e a aplicação dos recursos distribuídos "a posteriori" pelo referido Tribunal.

Artigo 11 - O registro e a distribuição dos créditos inseridos no Orçamento Geral do Estado, relativas às entidades mencionadas no artigo 107, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão processadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de aprovação e publicação dos orçamentos a que se refere o mesmo artigo, aos quais entretanto, ficarão sujeitas a controle e aplicação dos recursos distribuídos.

Artigo 12 - Todos os contratos firmados até o dia 31 de dezembro de 1 970, terão validade para efeito de crédito orçamentário até 31 de dezembro de 1 971, desde que reze a distribuição dos recursos em rubricas próprias.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas do Estado, registrará os contratos de que trata êste artigo e quando do registro desta Lei de Meios abaterá na rubrica própria para efeito do crédito orçamentário os contratos em execução.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 3 de dezembro
de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

Registada
a fls. 235 a 237 v.
Livro competente
Em 26/5/71
B. P. Pinheiro
Sub-Diretor